

MOVIMENTO DE COMBATE À CORRUPÇÃO ELEITORAL

VOTO NÃO TEM PREÇO, TEM CONSEQUÊNCIAS!



Presunção de inocência: não aplicação às normas sobre inelegibilidades

Discutiu-se intensamente ao longo das últimas eleições a possibilidade de vedar-se a candidatura de pessoas que ostentem graves indicativos em sua vida pregressa, ainda que não consistentes em condenações criminais de que não caiba recurso. Agora, diversas iniciativas buscam promover a discussão, no Congresso Nacional, de projetos de lei que disciplinem a matéria.

A constitucionalidade de uma lei que considere outros fatores de notável gravidade é alicerçada pelo que expressamente estatui o § 9º do art. 14 da Constituição Federal. Diz o dispositivo que "Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada a vida pregressa do candidato (...)".

Como se vê, é a própria Constituição da República quem expressamente determina ao legislador que estipule quais elementos da vida pregressa dos candidatos podem afastá-los dos pleitos. Infelizmente, passados quase quinze anos desde a edição do comando constitucional (o texto passou a ter a redação atual em 1994), o Congresso Nacional permaneceu omissivo em seu dever de regular a matéria.

Diz-se que o princípio da presunção de inocência, também sediado na Constituição, estaria a impedir que condenações não transitadas em julgados viessem a infirmar a elegibilidade de alguém. Essa alegação é destituída de fundamentação jurídica, pois se volta apenas a impedir a aplicação imediata das sanções de natureza penal. E inelegibilidade não é pena, mas medida preventiva.

A sociedade tem o direito de definir em norma o perfil esperado dos seus candidatos. Diz, por exemplo, que os cônjuges e parentes de mandatários em algumas circunstâncias não podem disputar eleição. Isso se dá não porque sejam culpados de algo, mas porque se quer impedir que se valham dessa condição para obter vantagens eleitorais ilícitas. Ninguém propôs quanto a isso que aí residisse qualquer afronta ao princípio da não-culpabilidade.

Afirmar-se que o princípio da presunção de inocência se estende a todo o ordenamento jurídico constitui evidente impropriedade. Estender-se-ia ao Direito do Trabalho, para impedir a demissão de um empregado ao qual se atribui crime de furto até que transite em julgado a sua condenação criminal? Serviria ele para impedir que uma creche recuse emprego a alguém que já condenado por crimes sexuais contra crianças?

Diante de tais razões, os juristas abaixo-assinados afirmam que o princípio da presunção de inocência não se aplica ao tema das inelegibilidades.

Aristides Junqueira

Augusto Aras

Celso Antônio Bandeira de Mello

Edson de Resende Castro

Fábio Konder Comparato

José Jairo Gomes

Hélio Bicudo

Mario Luiz Bonsaglia

Márlon Jacinto Reis

Ricardo Wagner de Souza Alcântara

Abong • Abramppe • Ajufe • AMB • Ampasa • ANPT • AJD • Bahá'i • Conamp • APCF • ANPR • Caritas Brasileira • CUT • CBJP
CFC • Conam • CNTE • Contag • CNBB • Confea • CFF • Coffito • Conic • CNS • Conter • Criscor • Fenafisco
Fenaj • Fisenge • FNP • Ibase • Inesc • IFC • Instituto Ethos • MPD • OAB • Rits • Unafisco Sindical • Unasus • Voto Consciente

Comitê Nacional do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral

SAS, Quadra 05, Lote 02, Bloco N, Ed. anexo OAB, 1º andar, CEP: 70.438-900 - (61)2193-9746 - www.mcce.org.br - e-mail: lei9840@gmail.com